

A. I. Nº - 931119-0
AUTUADO - RIOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 15/09/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0307-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/03/2005, refere-se à exigência de R\$1.039,97 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada operação com bebidas (cerveja, refrigerante, água mineral, vinho e vodka) desacompanhadas de documentação fiscal. Consta no Termo de Apreensão de nº 119119 à fl. 02, a seguinte observação: “foram apresentadas notas fiscais emitidas após inicio da ação fiscal, quando o motorista telefonou para a distribuidora”.

O autuado, em sua impugnação (fls. 54 e 55), alega que é uma empresa idônea, cumpridora de suas obrigações, e não consta nesta SEFAZ indício de ocorrência de qualquer ato que o caracterize como descumpridor de obrigações perante o fisco. Disse que ao sair do depósito, o motorista se equivocou no momento de pegar as notas fiscais emitidas, e em vez destas pegou recibo de controle interno, talvez por falta de instrução do responsável do setor, que se ausentou. Salienta que o autuante indicou no Auto de Infração que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal, mas não enfatizou que não foi emitida nota fiscal, e no Termo de Apreensão, o autuante declara que foram apresentadas as notas fiscais, após o início da ação fiscal. Pergunta: “houve tempo suficiente para que a empresa emitisse todas as notas fiscais e as encaminhasse até o local do ocorrido?”. Disse, também, que todos os recibos de controle interno estão acompanhados das notas fiscais, e que o ICMS é recolhido por substituição tributária, por antecipação, uma vez que se trata de operação com cerveja, refrigerante, sucos e outros produtos. Pede a improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 105/106, pela Auditora Rossana Araripe Lindote, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que foi flagrado transportando mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal, e, conforme art. 911, § 5º do RICMS/97, “o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com ulterior apresentação da documentação fiscal”, e a Lei assim dispõe porque não há como se comprovar o momento da emissão dos documentos fiscais. Ressaltou que não foi comprovado o recolhimento do imposto por substituição tributária, e se as mercadorias estavam desacompanhadas de documentos fiscais, justifica-se a exigência do imposto acrescido da multa por infração.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada, no trânsito, operação realizada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, à fl. 02 dos autos.

Em sua impugnação, o autuado reconhece que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que o motorista equivocou-se no momento da saída do depósito, pegou os recibos de controle interno em vez das notas fiscais emitidas para as mercadorias objeto da autuação.

Observo que, no momento da apreensão o autuado não exibiu a correspondente nota fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão, assinado pelo transportador, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal, haja vista que na descrição dos fatos foi consignado que o transportador deixou de apresentar a nota fiscal correspondente à mercadoria apreendida, e que as notas fiscais foram apresentadas somente após o início da ação fiscal.

No caso em exame, não merece prosperar a alegação de defensiva, uma vez que não se corrige o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

De acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, a nota fiscal correspondente deve ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Também não merece prosperar a alegação defensiva de que, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, não é devido o imposto, haja vista que foi apurada circulação de mercadorias sem documentação fiscal, e não ficou comprovada, no momento da apreensão, a origem dessas mercadorias, inexistindo consequentemente, comprovação do recolhimento do imposto por antecipação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 931119-0, lavrado contra **RIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.039,97**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR